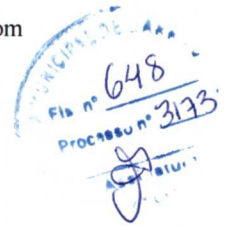


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17 – e-mail: cplbdc2025@gmail.com

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.173/2025
RECORRENTE: I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA
RECORRIDA: JOTA GUILHERME COMÉRCIO & SERVIÇOS DIVERSOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, razão pela qual dele conheço, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não comprova quantitativo mínimo compatível com o objeto licitado (inferior a 5% do total estimado);
- b) que há incompatibilidade da atividade econômica principal constante no CNAE;
- c) que existiriam indícios de ausência de estrutura física e operacional.

Após análise detida dos autos e do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, passo a decidir com fundamento próprio, incorporando os elementos técnicos e jurídicos constantes no referido parecer.

1. Do atestado de capacidade técnica

O item 8.15 do Edital exige a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a execução de objeto similar ao licitado.

O instrumento convocatório **não estabeleceu qualquer percentual mínimo de execução anterior**, tampouco exigiu comprovação de quantitativo correspondente a fração do volume total estimado.

O atestado apresentado pela recorrida, emitido por ente público, comprova fornecimento de materiais de expediente e papelaria compatíveis com os itens que compõem os kits escolares. Há correspondência objetiva entre os produtos descritos no atestado e aqueles previstos no edital.

Criar exigência de quantitativo mínimo não previsto expressamente no instrumento convocatório violaria o princípio da vinculação ao edital e o princípio da legalidade, conforme reiterada jurisprudência.

Portanto, não há descumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnica.

649
Processo nº 3123
Assinatura
CPL

2. Da alegada incompatibilidade da atividade econômica

Consta nos autos que, embora a atividade principal registrada seja “Construção de edifícios”, a empresa possui CNAEs secundários compatíveis com o objeto da licitação, notadamente comércio varejista de artigos de papelaria e mercadorias em geral.

A legislação não exige que a atividade principal coincida exatamente com o objeto licitado, bastando que a empresa possua atividade econômica compatível regularmente registrada, o que se verifica no presente caso.

Assim, não há impedimento jurídico à habilitação sob esse fundamento.

3. Da suposta ausência de estrutura física

O edital não estabeleceu qualquer exigência quanto a metragem mínima de estabelecimento, número de funcionários, frota própria ou estrutura específica como condição de habilitação.

Além disso, a recorrida juntou documentos que demonstram funcionamento empresarial regular, inclusive registros fiscais e comprovação de operações comerciais.

A alegação de “empresa de fachada” não se sustenta em prova técnica idônea, tratando-se de presunção desacompanhada de elemento concreto capaz de afastar a documentação regularmente apresentada.

Não é admissível a inabilitação com base em requisito não previsto no edital ou em juízo subjetivo desvinculado das exigências formais estabelecidas.

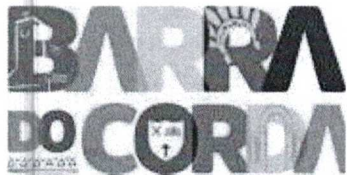
III – CONCLUSÃO

Verifica-se que:

- o atestado apresentado atende à exigência editalícia de comprovação de objeto similar;
- inexistente previsão de percentual mínimo de execução anterior;
- a empresa possui atividade econômica compatível com o objeto licitado;
- não há exigência editalícia relativa a estrutura física específica que tenha sido descumprida.

As alegações recursais, portanto, não demonstram violação às regras do edital nem à Lei nº 14.133/2021.

IV – DISPOSITIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17 – e-mail:cplbdc2025@gmail.com

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo:

CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a habilitação da empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO & SERVIÇOS DIVERSOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 072/2025.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Barra do Corda/MA, 02 de março de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 02/03/2026 12:59:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi
Pregoeiro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sala nº 650
Processo nº 3173
Assinatura
CPL